



PROCESSO Nº : 510521/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO  
INTERESSADOS : JOABE ALMEIDA DOS SANTOS;  
LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.213/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA FORA DO PRAZO. NÃO PUBLICAÇÃO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**, sob responsabilidade dos Srs. **JOABE ALMEIDA DOS SANTOS** e **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO**, em razão da ausência de transparência na gestão fiscal, exercício de 2020.

2. Em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, a equipe técnica consignou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação:

**JOABE ALMEIDA DOS SANTOS** - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 2004700/2021





**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Data de processamento: 11/09/2021 Página 8 de 10 bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RREO referente ao 4º bimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citados<sup>2</sup>, o Sr. **JOABE ALMEIDA DOS SANTOS** e o Sr. **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO** apresentaram defesas, visíveis sob os documentos digitais nº 223610/2021 e 225308/2021.

4. Em relatório final, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela manutenção integral das irregularidades (doc. Digital nº 117159/2022).

5. Os autos foram encaminhados para emissão de parecer ministerial conclusivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento

<sup>2</sup> Documentos digitais nºs 206719/2021 e 206731/2021





das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna instaurada para apurar irregularidades na transparência fiscal do município de SANTO AFONSO, formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, com linguagem clara, indicação dos responsáveis e evidências que apontam o descumprimento de regramento legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2.2. Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna consignou a responsabilidade dos Srs. **JOABE ALMEIDA DOS SANTOS** e **LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO** pelo descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal, conforme apontado pela equipe técnica e a seguir analisados:

**JOABE ALMEIDA DOS SANTOS** - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária





referentes aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RREO referente ao 4º bimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

## Achado 1.1

11. Em relatório técnico preliminar, a SECEX constatou a não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º quadrimestre, além da realização fora do prazo relativa ao 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública, haja vista a inobservância do disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Em sede de defesa, o Sr. Joabe Almeida dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT, confirmou que por mais que tenha cumprido com o rito do processo, como publicação de Edital de Convocação, não conseguiu cumprir o prazo legal para realização das Audiências Públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais referentes ao 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2020.

13. Também em sede de defesa, o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão alegou que por mais que também tenha cumprido com o rito do processo para realizar a Audiência Pública para demonstração e avaliação das metas fiscais referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, tais como publicação de Edital de convocação e documentos anexos aos autos, por motivos de transição, a audiência foi realizada em março de 2021.

14. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 1.1.

15. Em consonância com a equipe técnica esse **Parquet entende pela**





**manutenção da irregularidade DB08 – item 1.1.** Isso porque, embora a defesa admita a realização a destempo das audiências públicas dos 1º e 2º quadrimestres, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua realização, tais como: a) Publicação do Convite em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município; b) Ata da realização da audiência; c) Lista de presença, contendo a assinatura e identificação dos membros presentes, em casos de audiência presencial. Outrossim, referente à audiência do 3º quadrimestre a defesa confirma a realização intempestiva e não apresenta causa justificante do atraso, conforme depreende-se da ATA DE AUDIÊNCIA n° 001/2021, datada de 09/03/2021 (fl. 7 do doc. Digital n° 223610/2021). Assim, resta evidente a inobservância do disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Nesse passo, este Procurador considera salutar a **emissão de recomendação a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO para que realize as audiências públicas no prazo estabelecido pela LRF.**

#### **Achado 1.2**

17. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação fora do prazo legal dos relatórios resumido de execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º bimestre) em violação ao disposto nos arts. 52 da LRF.

18. Em sede de defesa, o Sr Joabe Almeida dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT, disse que os respectivos relatórios foram publicados no site do município, encaminhando documentos de fls. 07 a 15 do Documento Digital n° 225308/2021.

19. Em sede de defesa quanto a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2020, no prazo legal, o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão disse que o relatório foi publicado no site do município no mês de março de 2021, por motivo de transição.





20. Em análise a SECEX verificou que a data da publicação relativos ao 1º, 2º, 3º e 5º bimestre do exercício de 2020 foram realizadas fora do prazo estabelecido, além de que a publicação relativa ao 4º bimestre não foi realizada, violando assim o disposto nos arts. 52 da LRF. Vejamos:

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º Bimestre	02/06/2020	30/03/2020
2º Bimestre	05/08/2020	30/05/2020
3º Bimestre	27/08/2020	30/07/2020
4º Bimestre	Sem publicação	30/09/2020
5º Bimestre	14/01/2021	30/11/2020
6º Bimestre	05/03/2021	30/01/2021

21. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do achado 1.2, pois as publicações não foram realizadas ou foram intempestivamente realizadas.

22. Em consonância com a Secex, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos**, conforme razões a seguir delineadas.

23. A Constituição Federal dispõe no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), arts. 52 e 53, detalha o conteúdo do relatório. Vejamos:

**Art. 52.** O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:





- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
  - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II - demonstrativos da execução das:
- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
  - b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;
  - c) despesas, por função e subfunção.
- § 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
- § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. (grifei)

24. É oportuno destacar que os atrasos extrapolam e muito o prazo legal estabelecido em norma, além de ser recorrentes, tendo em vista um total de 5 atrasos (1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestre).

25. Já em relação ao 4º bimestre, sequer houve a publicação do RREO.

26. Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei, a publicação tempestiva dos referidos relatórios.

### Achado 1.3

27. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação intempestiva em meio oficial dos RGF`s referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, além da não publicação relativa ao 2º quadrimestre, violando o disposto no art. 55, § 2º da LRF, consoante quadro abaixo:

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º quadrimestre	05/08/2020	30/05/2020
2º quadrimestre	Sem publicação	30/09/2020





3º quadrimestre 05/03/2021

30/01/2021

28. A defesa do Sr. Joabe Almeida dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT, afirmou que a publicação do RGF ocorreu no site do município conforme doc. digital nº 225308/2021 fls. 12 a 14.

29. O Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, por sua vez, encaminhou às fls. 08 a 15 do Documento Digital nº 223610/2021, a publicação do RGF da Prefeitura Municipal de Santo Afonso referente ao 3º Quadrimestre no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição 3.680.

30. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 1.3. tendo em vista a não publicação e publicação intempestiva do RGF's.

31. **Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 1.3,** tendo em vista que os RGF's referentes aos 1º e 3º quadrimestres/2020 foram publicados, em imprensa oficial, fora do prazo determinado, além da falta de publicação relativo ao 2º quadrimestre, violando o disposto no art. 55, § 2º da LRF, frisando mais uma vez que as justificativas dos interessados não são suficientes a sanar o apontamento.

## Multa

32. **Perpassada a análise quanto à manutenção integral das irregularidades (achados 1.1 1.2 e 1.3), é necessária a avaliação no tocante à conduta do gestor, se eivada de erro grosseiro ou dolo, para fins de penalização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.**

33. Ao descumprir mandamento constitucional e legal, ao qual era dever do gestor ter conhecimento e observar o prazo fixado, agiu com erro grosseiro,





devendo ser aplicada multa por infringência à norma legal.

34. Pelo exposto, opina-se pela aplicação de multa aos Srs . JOABE ALMEIDA DOS SANTOS e LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 – itens 1.1, 1.2 e 1.3, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura de SANTO AFONSO para que observe os prazos legais, nos termos dos art. 48, 52 e 55, § 2º da LRF.

### 3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais;

b) no **mérito**, pela procedência integral da representação, dado a manutenção da irregularidade DB08 (achados **1.1, 1.2 e 1.3**);

c) Pela aplicação de **multa** ao Sr. **JOABE ALMEIDA DOS SANTOS e LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO** decorrente da manutenção da irregularidade DB08 (achados **1.1, 1.2 e 1.3**), com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela emissão de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de SANTO AFONSO para que:

**d.1)** envie tempestivamente, via sistema APLIC, os documentos que comprovem a realização de audiência pública em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município;

**d.2)** publique os relatórios de Execução Orçamentária- RREO e os





relatórios de Gestão Fiscal - RGF em meios oficiais e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

